MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC N° 4/2026

Assunto: Propostas de emenda à Constituição que visam à redução da maioridade penal no Brasil. Parâmetros constitucionais, legais e internacionais do sistema de responsabilização juvenil. Proteção integral, inimputabilidade penal de menores de dezoito anos, limites materiais ao poder de reforma constitucional e vedação ao retrocesso na proteção de direitos de crianças e adolescentes.

1. Contextualização

O debate acerca da redução da maioridade penal constitui tema recorrente no cenário político e legislativo brasileiro, sendo periodicamente retomado no âmbito do Congresso Nacional por meio de propostas de alteração do regime constitucional de responsabilização penal de adolescentes. Essas iniciativas legislativas surgem, em geral, associadas a momentos de intensificação do debate público sobre segurança pública e criminalidade, especialmente em contextos marcados por episódios de violência que mobilizam forte repercussão social e midiática.

No entanto, a formulação de políticas públicas no campo da justiça juvenil exige abordagem que transcenda respostas imediatas ou reativas a situações conjunturais, demandando análise cuidadosa dos parâmetros constitucionais, dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e das evidências empíricas disponíveis sobre a participação de adolescentes em atos infracionais e sobre o funcionamento do sistema socioeducativo.

A Constituição da República de 1988 institui um modelo normativo de proteção integral à infância e à adolescência, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas. Esse modelo encontra expressão particularmente relevante no regime de responsabilização juvenil previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que distingue a responsabilização penal aplicável aos adultos do sistema

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

socioeducativo destinado aos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse contexto, o regime de inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, previsto no art. 228 da Constituição da República[1], integra um conjunto mais amplo de garantias constitucionais orientadas pela doutrina da proteção integral e pelo reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da pessoa em formação. Tal regime constitui elemento estruturante do sistema brasileiro de justiça juvenil, posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Apesar dessa arquitetura normativa consolidada, o tema da redução da maioridade penal permanece presente no debate legislativo, sendo objeto de diversas propostas de emenda à Constituição apresentadas ao longo das últimas décadas. Algumas dessas iniciativas chegaram a avançar no processo legislativo, enquanto outras foram arquivadas ao final das legislaturas correspondentes. Nos últimos anos, novas proposições voltaram a ser apresentadas e permanecem em tramitação no Congresso Nacional, reabrindo o debate sobre a compatibilidade dessas iniciativas com o modelo constitucional de proteção à infância e à adolescência.

Paralelamente a essas propostas de alteração constitucional, tramitam no Parlamento projetos legislativos voltados ao recrudescimento do sistema socioeducativo que, embora não impliquem diretamente a redução da maioridade penal, buscam ampliar hipóteses de internação, endurecer regimes de cumprimento de medidas socioeducativas ou aproximar o tratamento jurídico de adolescentes daquele aplicado no sistema penal adulto.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica parte da premissa de que propostas de redução da maioridade penal suscitam relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o modelo constitucional de proteção integral à infância e à adolescência, bem como com os limites materiais ao poder de reforma estabelecidos pela Constituição da República, especialmente no que se refere à vedação de supressão de direitos e garantias fundamentais.

[1] Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

2. Panorama das iniciativas legislativas voltadas à redução da maioridade penal

A discussão acerca da redução da maioridade penal tem sido objeto de reiteradas iniciativas legislativas no Brasil desde a promulgação, em 1988, da Constituição da República. Essas iniciativas, em regra, buscam promover alteração do art. 228 da Constituição, dispositivo que estabelece a inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e determina sua submissão às normas da legislação especial.

A recorrência dessas propostas revela que o tema permanece presente no debate político e social brasileiro, sendo frequentemente retomado em momentos de maior repercussão social de episódios de violência envolvendo adolescentes. Nesse contexto, propostas de alteração do regime constitucional de responsabilização juvenil passam a ser apresentadas como possíveis respostas legislativas a problemas relacionados à segurança pública, ainda que a matéria envolva questões jurídicas e institucionais de elevada complexidade.

Entre as iniciativas legislativas historicamente apresentadas no Congresso Nacional, destaca-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, apresentada na Câmara dos Deputados, que propunha a redução da maioridade penal para dezesseis anos. A proposta alcançou significativa repercussão no debate público e parlamentar ao longo de sua tramitação, tendo sido objeto de intensas discussões no âmbito do processo legislativo. Apesar disso, acabou sendo arquivada ao final da legislatura, sem que tenha sido produzido alteração no texto constitucional.

Situação semelhante ocorreu com a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2012, apresentada no Senado Federal, que também buscava modificar o regime constitucional de responsabilização penal de adolescentes. A proposição previa hipóteses de responsabilização penal de jovens entre dezesseis e dezoito anos em determinadas circunstâncias, mas igualmente foi arquivada ao término da legislatura correspondente.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

Nos últimos anos, contudo, novas iniciativas voltadas à redução da maioridade penal voltaram a tramitar no Congresso Nacional. Nesse contexto, encontra-se em tramitação no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2019. A proposição busca alterar o art. 228 da Constituição para admitir a responsabilização penal de adolescentes a partir dos dezesseis anos em hipóteses específicas de crimes considerados particularmente graves. O texto da proposta estabelece a possibilidade de aplicação da legislação penal comum a adolescentes nessa faixa etária quando envolvidos na prática de crimes hediondos, homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte, entre outras infrações penais caracterizadas pela elevada gravidade e pelo uso de violência contra a pessoa.

Também se encontra em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2024, igualmente destinada à alteração do regime constitucional de responsabilização penal de adolescentes. A proposição prevê a possibilidade de responsabilização penal de jovens entre dezesseis e dezoito anos em situações específicas definidas em lei, especialmente quando se tratar de crimes de elevada gravidade ou de condutas praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa. Tal proposta, a exemplo de outras iniciativas legislativas apresentadas ao longo das últimas décadas, parte do pressuposto de que o sistema penal poderia ser estendido a adolescentes em determinadas circunstâncias, mediante a criação de exceções ao regime constitucional de inimputabilidade.

No debate legislativo mais recente, merece ainda referência a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 - aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal -, cuja tramitação inicial previa um referendo, em 2028, sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos[2]. Durante o curso do processo legislativo, entretanto, os dispositivos relativos a essa alteração constitucional foram retirados do texto da proposta, circunstância a evidenciar a sensibilidade institucional do tema e a complexidade jurídica que envolve a eventual modificação do regime constitucional de responsabilização juvenil.

[2] JOTA. Câmara aprova PEC da segurança pública em dois turnos; texto vai ao Senado. Disponível em: https://www.jota.info/legislativo/camara-aprova-pec-da-seguranca-publica-em-dois-turnos-texto-vai-ao-senado.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

Paralelamente às propostas de alteração do texto constitucional, também tramitam no Congresso Nacional iniciativas legislativas voltadas ao recrudescimento do sistema socioeducativo. Nesse contexto, merece menção o Projeto de Lei nº 1473/2025, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovação no Senado Federal, que propõe alterações relevantes no regime jurídico aplicável às medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira. A proposta busca ampliar o rigor das medidas aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei, incluindo modificações relacionadas à duração das medidas socioeducativas e às hipóteses de internação[3].

Embora não trate diretamente da redução da maioridade penal, referida proposição se insere em movimento legislativo mais amplo voltado ao endurecimento das respostas institucionais dirigidas a adolescentes em conflito com a lei, razão pela qual sua menção se mostra pertinente para a compreensão do cenário legislativo contemporâneo relacionado às políticas públicas de responsabilização juvenil.

O conjunto dessas iniciativas revela movimento legislativo reiterado de tensionamento do modelo constitucional de responsabilização juvenil, no qual propostas de ampliação da incidência do sistema penal sobre adolescentes são frequentemente apresentadas como resposta a demandas conjunturais de segurança pública. Tal dinâmica evidencia a necessidade de análise dessas proposições à luz dos parâmetros estruturantes da Constituição, de modo a evitar soluções normativas que, embora motivadas por contextos específicos, possam comprometer a coerência do sistema de proteção à infância e à adolescência.

3. Parâmetros constitucionais, legais e internacionais da responsabilização juvenil

A análise das propostas legislativas voltadas à redução da maioridade penal exige a consideração prévia dos parâmetros constitucionais que estruturam o regime

[3] Sobre o tema, ver a **Nota Técnica PFDC nº 14/2025**, que analisa o Projeto de Lei nº 1473/2025 e aponta a incompatibilidade da proposta com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios da brevidade e excepcionalidade que regem a medida socioeducativa de internação.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

jurídico de responsabilização de adolescentes no ordenamento brasileiro. A Constituição da República de 1988 institui, nesse campo, um modelo normativo próprio, orientado pela doutrina da proteção integral e pela compreensão de que crianças e adolescentes constituem sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de proteção jurídica reforçada por parte do Estado, da família e da sociedade.

Esse modelo constitucional foi posteriormente desenvolvido pela legislação infraconstitucional, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estruturam o sistema brasileiro de responsabilização socioeducativa aplicável a adolescentes autores de ato infracional.

Além disso, o regime jurídico de responsabilização juvenil adotado no Brasil articula-se com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção dos direitos da criança e do adolescente, os quais estabelecem parâmetros específicos para a organização de sistemas de justiça juvenil compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Diante desse quadro normativo, a análise das propostas legislativas voltadas à redução da maioridade penal deve ser realizada à luz desse conjunto de parâmetros constitucionais, legais e internacionais que conformam o modelo brasileiro de justiça juvenil e delimitam os contornos jurídicos das respostas institucionais dirigidas a adolescentes em conflito com a lei.

3.1. Parâmetros constitucionais: proteção integral e inimputabilidade penal

A Constituição da República de 1988 adota um novo paradigma jurídico de proteção à infância e à adolescência no ordenamento brasileiro, superando modelos normativos anteriores marcados por perspectivas assistencialistas ou tutelaristas e reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos titulares de proteção jurídica especial. Esse novo arranjo constitucional estrutura-se a partir da incorporação da doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, por essa razão, destinatárias de um regime jurídico próprio voltado à promoção de seus direitos fundamentais e à garantia de oportunidades adequadas de desenvolvimento físico, psíquico e social.

Esse paradigma encontra expressão particularmente relevante no art. 227 da Constituição, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, a efetivação de um amplo conjunto de direitos fundamentais, entre os quais se incluem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O dispositivo constitucional determina ainda que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consagrando a prioridade absoluta como eixo estruturante da política pública voltada à infância e à juventude.

No campo específico da responsabilização por condutas ilícitas, a Constituição estabelece, no art. 228, que "*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*". Ao fixar esse marco etário, o texto constitucional delimita o regime jurídico aplicável à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, afastando sua submissão ao sistema penal destinado a adultos e determinando sua inserção em sistema normativo próprio, orientado por finalidades educativas e de reintegração social.

A articulação entre a doutrina da proteção integral, a prioridade absoluta e a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos evidencia que a Constituição de 1988 instituiu um **modelo constitucional próprio de justiça juvenil**, fundado em princípios distintos daqueles que regem o sistema penal aplicável a adultos. Nesse modelo, a responsabilização de adolescentes por atos infracionais deve ocorrer em ambiente institucional adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento, mediante instrumentos jurídicos e políticas públicas orientadas por finalidades educativas e socioeducativas.

A análise das propostas legislativas voltadas à redução da maioridade penal deve considerar, ademais, os limites constitucionais impostos ao próprio poder de reforma da Constituição. O art. 60, §4º, IV, da Constituição estabelece que não será

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, consagrando limites materiais ao poder de reforma constitucional. Isso porque o regime de inimputabilidade penal previsto no art. 228 integra o conjunto de garantias fundamentais vinculadas à proteção da infância e da adolescência, circunstância que suscita questionamentos quanto à compatibilidade de propostas de redução da maioridade penal com tais limites constitucionais.

Em igual direção, a eventual alteração do regime constitucional de responsabilização juvenil deve ser examinada à luz do princípio da vedação ao retrocesso na proteção de direitos fundamentais. O sistema de proteção à infância e à adolescência instituído pela Constituição de 1988 representa um patamar normativo qualificado de tutela de direitos, estruturado a partir da proteção integral, da prioridade absoluta e do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse contexto, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos não constitui opção legislativa contingente, mas elemento integrante desse núcleo de proteção reforçada, cuja redução ou flexibilização pode implicar diminuição do nível de tutela jurídica assegurado a crianças e adolescentes. Alterações normativas que resultem na ampliação da incidência do sistema penal adulto sobre adolescentes tendem a configurar medida regressiva, incompatível com a lógica de progressividade na proteção de direitos fundamentais e com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

À luz desses parâmetros, o debate legislativo acerca da redução da maioridade penal deve ser apreciado no contexto do modelo constitucional de proteção à infância e à adolescência instituído pela Constituição de 1988. Estruturado pela doutrina da proteção integral, pela prioridade absoluta e pela definição constitucional da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, esse modelo estabelece os contornos normativos do sistema brasileiro de responsabilização juvenil e delimita o espaço de conformação das respostas estatais dirigidas a adolescentes em conflito com a lei.

3.2. Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

Socioeducativo

O modelo constitucional de responsabilização juvenil estabelecido pela Constituição da República acha-se desenvolvido e regulamentado no plano infraconstitucional principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), diploma que institui um sistema jurídico próprio de proteção e responsabilização aplicável a crianças e adolescentes. O Estatuto materializa, no plano legislativo, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição, estruturando um conjunto de instrumentos destinados à promoção de direitos, à prevenção de violações e à responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais.

No âmbito da responsabilização por condutas ilícitas, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o adolescente que pratica ato infracional - entendido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal - está sujeito à aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas possuem natureza jurídica própria e distinguem-se das sanções penais aplicáveis aos adultos, sendo orientadas por finalidades pedagógicas, preventivas e de reintegração social.

O Estatuto prevê um conjunto diversificado de medidas socioeducativas passíveis de aplicação pelo Poder Judiciário, a serem escolhidas conforme a gravidade da conduta praticada e as circunstâncias pessoais do adolescente. Entre essas medidas incluem-se a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional (art. 112).

A medida de internação, considerada a mais gravosa entre as medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, possui caráter excepcional e somente pode ser aplicada nas hipóteses expressamente previstas na legislação. O Estatuto estabelece que a internação é cabível nos casos de prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta (art. 122).

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

Além disso, o Estatuto determina que a aplicação e a execução da medida de internação devem observar os **princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente** (art. 121). A duração da medida não pode ultrapassar o prazo máximo de três anos, sendo obrigatória a reavaliação periódica de sua necessidade e adequação (art. 121, § 3º). Sempre que possível, após o cumprimento da medida, o adolescente deve ser inserido em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, de modo a favorecer sua progressiva reintegração social.

Posteriormente, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecendo diretrizes, princípios e parâmetros para a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O SINASE consolidou o modelo brasileiro de responsabilização socioeducativa ao disciplinar aspectos institucionais, pedagógicos e administrativos relacionados à execução das medidas aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei.

Referido diploma normativo reafirma a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e estabelece que sua execução deve observar princípios como a responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional, o respeito aos direitos humanos, a individualização do atendimento e a promoção de oportunidades de desenvolvimento pessoal e social. O sistema também prevê a articulação entre diferentes políticas públicas - especialmente nas áreas de educação, assistência social, saúde e profissionalização - como elemento essencial para a promoção de processos efetivos de reintegração social dos adolescentes atendidos (art. 8º).

Desse modo, o regime jurídico estruturado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do SINASE evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um sistema normativo específico e institucionalmente organizado para a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de modelo concebido a partir dos parâmetros constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, orientado por finalidades educativas e de reintegração social e destinado a conciliar a responsabilização pela conduta praticada com a proteção da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, elemento central do sistema brasileiro de justiça

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

juvenil.

3.3. Parâmetros internacionais de proteção à infância e à justiça juvenil

A análise das propostas de redução da maioridade penal deve ser realizada também à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção da infância e da adolescência. A incorporação desses instrumentos ao ordenamento jurídico nacional projeta efeitos normativos relevantes sobre a atividade legislativa interna, constituindo parâmetros de interpretação e controle da compatibilidade das normas nacionais com os padrões internacionais de proteção de direitos humanos.

Nesse contexto, assume especial relevância a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O tratado estabelece um sistema abrangente de garantias voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes e define como criança toda pessoa com menos de dezoito anos de idade. Entre seus princípios estruturantes destaca-se o **princípio do melhor interesse da criança**, segundo o qual todas as decisões e políticas públicas que afetem pessoas em desenvolvimento devem priorizar a proteção e a promoção de seus direitos fundamentais (art. 3º).

No que se refere especificamente à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, o art. 40 da Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que toda criança acusada ou considerada responsável pela infração às leis penais seja tratada de maneira compatível com sua dignidade e com a promoção de seu senso de responsabilidade, devendo o sistema de justiça juvenil privilegiar medidas voltadas à **reintegração social e ao desenvolvimento construtivo do adolescente na sociedade**. Nesse modelo, a responsabilização juvenil não deve se orientar por finalidades estritamente punitivas, mas por objetivos pedagógicos e de reinserção social.

Em igual direção, o art. 37 da Convenção estabelece que a privação de

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

liberdade de crianças e adolescentes deve ser utilizada **apenas como medida de último recurso e pelo período mais breve possível**, devendo os Estados assegurar que jovens privados de liberdade sejam tratados com humanidade e respeito à sua dignidade. Tais parâmetros reforçam a necessidade de sistemas de responsabilização diferenciados em relação ao sistema penal adulto, orientados por critérios de excepcionalidade, proporcionalidade e proteção da condição peculiar de desenvolvimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é complementada por instrumentos internacionais específicos que disciplinam o funcionamento dos sistemas de justiça juvenil. Entre eles destacam-se as **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** (Regras de *Beijing*), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 1985, que estabelecem diretrizes para a criação de sistemas especializados de justiça juvenil e enfatizam a prioridade de medidas alternativas à privação de liberdade.

Também merecem destaque as **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil** (Diretrizes de *Riad*), aprovadas pela Assembleia Geral Resolução n° 45/112, de 14 dezembro de 1990, que enfatizam a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção da violência juvenil por meio de estratégias de inclusão social, acesso à educação e fortalecimento de redes comunitárias. Esses instrumentos reconhecem que o fenômeno da criminalidade juvenil possui natureza multifatorial, estando frequentemente associado a processos de exclusão social, desigualdade econômica e fragilidade de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A proteção especial conferida à infância também encontra fundamento na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, cujo artigo 19 estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado. A interpretação desse dispositivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido desenvolvida de forma consistente no sentido de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias específicas que limitam a atuação estatal, inclusive no âmbito da justiça penal.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

No exercício de sua função consultiva, a Corte Interamericana sistematizou esses parâmetros na Opinião Consultiva nº 17/2002 (Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança), na qual afirmou que a infância constitui etapa de desenvolvimento que justifica a adoção de um regime jurídico diferenciado, orientado pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, impondo aos Estados o dever de estruturar sistemas de responsabilização compatíveis com essa condição peculiar (OC-17/02, págs. 61-62 e 86; párrs. 60, 61 e 137, item 3). Na mesma oportunidade, o Tribunal destacou que as medidas aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei devem privilegiar finalidades educativas e de reintegração social, sendo incompatível com o sistema interamericano a simples transposição de institutos próprios do sistema penal adulto (OC-17/02, págs. 77 e 87; párrs. 103, 109 e 137, item 11).

Tais parâmetros foram posteriormente aplicados e concretizados na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana, notadamente no caso Mendoza e outros vs. Argentina (2013), no qual o Tribunal examinou a compatibilidade do sistema de justiça juvenil argentino com a Convenção Americana[4]. Na ocasião, declarou a responsabilidade internacional do Estado argentino pela imposição de penas de prisão severas a pessoas que haviam cometido delitos durante a infância, entendendo que tais sanções violam o artigo 19 da Convenção por desconsiderarem a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e por não observarem os princípios da excepcionalidade, da brevidade e da finalidade ressocializadora das medidas aplicáveis (*Mendoza vs. Argentina*, parágrafos 162 a 167; págs. 59-61)[5].

Nesse precedente, a Corte Interamericana afirmou, ainda, que a privação de liberdade de adolescentes deve constituir medida de último recurso, aplicada pelo menor tempo possível, com delimitação temporal e sujeita a revisões periódicas, sendo incompatíveis com o sistema interamericano sanções de caráter indeterminado ou que inviabilizem a reintegração social (*Mendoza vs. Argentina*, parágrafos 162 a

[4] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2013. Caso Mendoza e outros vs Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013. Vide em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf>.

[5] Mendoza vs. Argentina, págs. 59-61.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

164; págs. 59-61)[6]. Ademais, assentou que a imposição de penas próprias do sistema penal adulto a adolescentes compromete a finalidade pedagógica da responsabilização juvenil e pode configurar tratamento cruel, desproporcional e contrário à dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, à luz dos parâmetros normativos e jurisprudenciais delineados no sistema interamericano de direitos humanos, observa-se que o modelo brasileiro de responsabilização juvenil - estruturado a partir da inimputabilidade penal até os dezoito anos e da existência de um sistema socioeducativo especializado instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - encontra-se alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção integral da infância e da adolescência.

Desse modo, propostas legislativas que busquem ampliar a incidência do sistema penal comum sobre adolescentes - seja por meio da redução da maioridade penal, seja pela aproximação entre regimes sancionatórios - devem ser analisadas com especial cautela, na medida em que tendem a afastar o modelo de justiça juvenil orientado por finalidades educativas e de reintegração social, tensionando os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos quanto à garantia de tratamento jurídico diferenciado às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo da presente Nota Técnica evidencia que as propostas legislativas voltadas à redução da maioridade penal devem ser examinadas à luz do modelo constitucional de responsabilização juvenil instituído pela Constituição da República. Esse modelo estrutura-se a partir da doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta assegurada às crianças e aos adolescentes e da definição constitucional da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, elementos que

[6] Idem.

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

conformam o regime jurídico brasileiro de justiça juvenil.

No ordenamento jurídico nacional, a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei realiza-se por meio de sistema normativo próprio, distinto do sistema penal aplicável aos adultos, orientado por finalidades educativas, preventivas e de reintegração social. Esse arranjo constitucional foi posteriormente desenvolvido pela legislação infraconstitucional, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estruturam o modelo brasileiro de responsabilização socioeducativa.

Além disso, o regime jurídico adotado pelo Brasil encontra-se em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção dos direitos da criança e do adolescente, os quais estabelecem parâmetros específicos para a organização de sistemas de justiça juvenil compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e orientados pela promoção de sua reintegração social.

Nesse contexto normativo, propostas legislativas voltadas à redução da maioridade penal ou à ampliação da incidência do sistema penal sobre adolescentes suscitam relevantes questões de constitucionalidade, na medida em que tensionam elementos estruturantes do modelo brasileiro de proteção à infância e à adolescência.

À luz dos parâmetros constitucionais, legais e internacionais analisados, tais iniciativas apresentam significativa probabilidade de incompatibilidade com a Constituição da República, especialmente no que se refere aos limites materiais ao poder de reforma constitucional e à vedação ao retrocesso na proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O enfrentamento da violência envolvendo adolescentes demanda o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, inclusão social e execução qualificada das medidas socioeducativas, em consonância com o modelo constitucional vigente, não se revelando juridicamente adequado o deslocamento de adolescentes para o sistema penal adulto como resposta a desafios estruturais de segurança pública.

Diante dessas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Cidadão posiciona-se pela subsistência do regime constitucional de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos, reafirmando a centralidade da proteção integral, da prioridade absoluta e do modelo socioeducativo como fundamentos do sistema brasileiro de justiça juvenil.

Dê-se ciência aos integrantes do Sistema-PFDC.

Publique-se.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135

Assinado digitalmente por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135
DN: cn=NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO:135, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, email=nicolaodino@mpf.mp.br
Data: 2026.03.31 15:32:12 -03'00'

(assinado eletronicamente)
NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, em 31/03/2026 15:35. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b1a7932c.2e7d7a24.74b071ab.21373857